



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
SEGUNDA CÂMARA	3
Pautas	4
Atas.....	4
Acórdãos	4
ATOS DE RELATORIA	4
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	4
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	4
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	4
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	4
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	6
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	6
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	8
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	8
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	9
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	9
CORREGEDORIA GERAL	10
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	10
OUIDORIA DE CONTAS	10
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	10
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	15
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	15
EDITAIS	16
DESPACHOS	16
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	17
ATOS NORMATIVOS	21
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	21
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	21
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	21
Despachos.....	21
Termo de Ajuste de Gestão	21
Portarias	21
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	21
Tribunal Pleno	23
Primeira Câmara	23
Segunda Câmara	23
Corregedoria-Geral	23
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	23
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	23
Auditores – Coordenadores de Gabinete	23
Inspetorias de Controle Externo.....	23
Administrativo	23



TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 909712/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CASA DOS POBRES SÃO JOÃO BATISTA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, RAFAEL ERICO KALLUF PUSSOLI

PROCURADOR: FERNANDA PAGANINI DO AMARAL, KAREN VANESSA BOTTINI FRANCA, MAURO AUGUSTO MARQUETTI VASCO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, ROSANE APARECIDA FRASON, VICENTE PAULA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 468/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Tomada de contas especial. Glosa de despesas não esclarecidas pelo Concedente. Falhas na tramitação do processo de Tomada de Contas Especial. Ausência de indícios de desvio ou malversação de recursos, eis que a documentação indica utilização dos recursos em conformidade com o Plano de Trabalho. Improcedência por ausência de comprovação da irregularidade arguida pelo Concedente. Emissão de recomendações ao FMAS - Curitiba.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (FMAS) em razão de divergências quanto à prestação de contas do Termo de Convênio nº 4225/12, pela entidade Casa dos Pobres São João Batista de Curitiba, tendo por objetivo repasse de recurso financeiro a ser utilizado com despesas de custeio na execução do Projeto "Crescer - atividades socioeducativas para fortalecer vínculos familiares", visando contribuir com ações socioeducativas de convivência e fortalecimento de vínculos, por meio do desenvolvimento de oficinas de apoio na área social, arte, cultura, teatro, informática, inglês, esporte e lazer e formação para cidadania, onde serão beneficiado 45 (quarenta e cinco) crianças, de ambos os sexos, na faixa etária entre 06 (seis) a 15 (quinze) anos e seus familiares com Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo.

De acordo com o Sistema Integrado de Transferências (SIT), no qual a transferência voluntária encontra-se registrada sob nº 9.350, o Convênio foi firmado em 21/06/2012, com vigência prevista de doze meses, e fundamentou o repasse de recursos públicos no montante de R\$ 35.550,90 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa centavos).

A tomada de contas especial foi autuada em 22 de novembro de 2016 (peça 02), pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, através da então representante legal Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, noticiando que, a despeito do cumprimento parcial das metas propostas, e da aprovação com ressalva da aplicação dos recursos transferidos, a entidade tomadora dos recursos, inobstante notificada, não teria restituído à Concedente o valor de R\$ 6.708,85 (seis mil, setecentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), referente à soma de glosas, saldo de convênio e correção monetária. Na análise inaugural contida na Instrução nº 697/17 – COFIT (peça 07), a unidade técnica destacou a ausência do procedimento administrativo conduzido pelo FMAS na fase interna da Tomada de Contas Especial, solicitando então a juntada de documentos imprescindíveis a suprir tal omissão, tanto por parte da entidade concedente quanto por parte da tomadora dos recursos. Destacou também, a divergência entre os saldos finais reclamados e aqueles constantes da prestação de contas junto ao SIT. Conclusivamente, opinou pela responsabilização solidária dos interessados, caso não elididos os questionamentos em sede de contraditório.

O Despacho nº 303/17 – COFIT (peça 06) determinou a intimação do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet (gestora do ente no período de 01/01/2013 a 31/12/2016), da Casa dos Pobres São João Batista de Curitiba, e de seu responsável legal Sr. Rafael Érico Kalluf Pussoli (peças 08 até 13, 15-17).

O Município de Curitiba, através de sua assessoria de controle externo, apresentou razões de defesa (peça 24), na qual repisou o fato de a entidade tomadora não haver ressarcido os valores de glosa quanto a despesas realizadas. Juntou documentos (peças 22-43) dentre os quais destaca-se o comprovante de parcelamento formalizado pela entidade Tomadora em 2016 (peças 42-43).

O Sr. Rafael Érico Kalluf Pussoli, na qualidade de gestor da Casa dos Pobres São João Batista de Curitiba, também manifestou-se nos autos, buscando demonstrar a execução do convênio e a inexistência de quaisquer pendências junto ao concedente (peça 45-59).

A Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet peticionou para juntar procuração e liberação de acesso dos autos ao seu procurador, sem contudo apresentar defesa (peça 64-65). Na Instrução nº 10/20 – CGM (peça 66), a unidade técnica opinou pelo encerramento do feito, sem decisão de mérito, com fundamento na Resolução nº 60/2017, vez que os valores envolvidos[1] seriam inferiores ao mínimo fixado no normativo referido[2]. Indicou jurisprudência desta Corte no mesmo sentido[3]. Alternativamente, manifestou-se pela irregularidade das contas com determinação de ressarcimento dos valores glosados e inclusão do nome do gestor da entidade no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O Parquet, no Parecer nº 64/20 – 3PC (peça 68), opinou pela irregularidade das contas, com determinação de restituição dos valores já parcelados. Isso porque, em seu entendimento, ao realizar o parcelamento do débito decorrente das glosas, a entidade teria reconhecido a procedência do débito. Sugeriu ainda acompanhamento pelo "Setor Técnico" competente desta Corte até a quitação integral do valor parcelado.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente Tomada de Contas Especial, instaurada pelo órgão concedente dos recursos repassados à entidade privada filantrópica sob a denominação de "subvenção social", padece de diversos vícios, que impedem a emissão de uma manifestação conclusiva por esta Corte de Contas.

De fato, instaurada a Tomada de Contas apenas em 22 de novembro 2016, mais de três anos após o encerramento do Convênio que fundamentou a transferência voluntária, recebeu a Instrução nº 697/17 – COFIT (peça 07), na qual foi requerido à FMAS a juntada dos seguintes documentos:

- a) Relatório emitido pela Controladoria Interna Municipal, descrevendo as irregularidades que ensejaram a instauração da Tomada de Contas Especial;
- b) Ato de designação da comissão responsável pela condução da Tomada de Contas Especial;
- c) Relatórios emitidos pela comissão especial, durante o trâmite administrativo da tomada;
- d) Comprovação de que a entidade tomadora exerceu o direito de defesa quanto às inconformidades identificadas pelo controle interno e pela comissão especial;

- e) Documentação relativa às defesas apresentadas pela entidade na fase interna da tomada;
- f) Memórias de cálculo das glosas realizadas na tomada de contas, as quais resultaram no débito informado na petição inicial deste processo, contendo o valor original, as correções, os recebimentos e o saldo atualizado do débito;
- g) Relatório conclusivo emitido pela comissão especial e manifestação final da entidade tomadora;
- h) Documentos que comprovem a situação atual do débito apurado na Tomada de Contas Especial, já que o mesmo foi inscrito em dívida ativa e parcelado junto ao Poder Concedente." (peça 07, p. 04 e 05)

Em sede de contraditório, o Município não atendeu ao requerido por este Tribunal, limitando-se a juntar documentos referentes à cobrança dos valores glosados:

DATA	MEDIDA ADMINISTRATIVA ADOTADA
09/12/2014	Emissão de Ofício nº 106/2014-FASDF5, informando os procedimentos para regularização das pendências verificadas na análise da prestação de contas, atribuindo prazo de 15 (quinze) dias.
05/01/2015	Recebimento de Ofício nº 02/2015 com a manifestação em contraditório da entidade.
28/01/2015	Emissão de Parecer pelo responsável técnico, em resposta ao Ofício nº 02/2015, mantendo as glosas apontadas.
05/03/2015	Emissão de Ofício nº 29/2015-FASDR Matriz, comunicando a entidade sobre a manutenção das glosas apontadas.
22/05/2015	Emissão de Ofício nº 28/2015-FASDF5, solicitando a devolução dos recursos, oriundos das glosas.
25/08/2015	Lançamento da Tomada de Contas Especial (TCE) a prestação de Contas.
10/09/2015	Atualização do valor devido e notificação ao tomador para proceder a devolução dos recursos, no prazo de 05 (cinco) dias.
18/03/2016	Notificação da Casa dos Pobres São João Batista de Curitiba via AR e Diário Oficial do Município, para cumprimento dos prazos.
27/06/2016	Esgotadas as tentativas de ressarcimento ao erário, inscrição em Dívida Ativa do Município do valor devido.
26/07/2016	Ciência do Conselho Municipal de Assistência Social sobre o processo de Tomada de Contas Especial (TCE).

Das informações juntadas não é possível extrair que tenham sido oportunamente adotadas as medidas devidas pelo concedente, como a abertura de procedimento administrativo específico para apuração de descumprimento do termo convencial. Também não há documentos a fundamentar como e quando teria sido identificado o suposto não cumprimento das 45 metas estabelecidas (peça 28)[4]. Sequer se sabe qual a quantidade de metas efetivamente não cumpridas e como se deu tal medição, sabendo-se apenas que nos períodos indicados, foram glosados os seguintes valores (peça 24, p. 02):

A divergência entre o saldo do resumo financeiro declarado no SIT e o valor glosado na TCE instaurada vem de lançamentos de despesas que não foram contabilizadas pela entidade junto ao SIT, que conforme quadro abaixo, apresenta a evolução do saldo acumulado das receitas bimestrais e das despesas mensais, conforme repasses efetuados pela concedente e das notas de despesas apresentadas pelo tomador.

CONVÊNIO	SALDO	RECEITA	APLICAÇÃO	REC. PROPOSTAS	ORÇ. GLOSAS	CORREÇÃO	EVOLUÇÃO	DESPESA	SALDO
4225	0,00	1625,15	15,50	0,00	1610,75	0,00	0,00	1320,45	4884,65
43074	0,00	4895,51	33,00	0,00	2205,59	0,00	0,00	4116,59	4700,06
43172	0,00	3700,89	1625,15	0,00	2205,59	2163,56	42,07	2179,80	5447,59
43272	0,00	5447,59	1625,15	0,00	0,00	2163,56	0,00	5112,57	4035,07
43273	0,00	5112,57	1625,15	0,00	141,39	2163,56	0,00	5315,76	11547,34
43274	0,00	11547,34	1625,15	0,00	141,39	2163,56	0,00	7889,15	12047,19
43275	0,00	12047,19	0,00	0,00	0,00	304,96	0,00	11742,22	3007,97

Assim, não sendo possível identificar qual o percentual de atendimentos que não teriam sido realizados, qual a responsabilidade da entidade tomadora por eventual não atendimento de 45 crianças durante certo período da subvenção, e ainda, qual a relação numérica adequada a demonstrar eventual abatimento entre as despesas realizadas pela entidade e a manutenção dos serviços prestados em quantitativo inferior à meta prevista, deve ser reconhecida a improcedência da Tomada de Contas Especial. Relewa destacar que o Plano de Trabalho (que consta do SIT), ao qual estão necessariamente atreladas as despesas a serem realizadas pelo tomador dos recursos, não tem relação direta com o número de crianças atendidas, mas sim com a efetiva disponibilização dos serviços objeto do convênio, com a previsão de aquisição de material e produtos e de consumo, além do pagamento do pessoal relacionado à execução do termo:

CASA DOS POBRES
 São João Batista

Plano de Aplicação Projeto Crescer
 INSTITUIÇÃO: CASA DOS POBRES SÃO JOÃO BATISTA
 CNPJ: 76.888.827/0001-98

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR REALIZADO (R\$)
1	Material de consumo	R\$ 16.200,00
1.1	Material de expediente	R\$ 600,00
1.2	Material de escritório	R\$ 300,00
1.3	Material de informática	R\$ 150,00
1.4	Material de higiene e limpeza	R\$ 500,00
1.5	Material de higiene e cozinha	R\$ 150,00
1.6	Material de manutenção, conservação e pequenos reparos em bens móveis, móveis e equipamentos	R\$ 150,00
1.7	Gás de cozinha	R\$ 2.204,00
1.8	Alimentação	R\$ 9.036,00
2	Serviços de terceiros - Pessoa Física e Jurídica	R\$ 3.750,00
2.1	Manutenção, conservação e pequenos reparos em bens móveis, móveis e equipamentos	R\$ 150,00
2.2	Viaje Transporte	R\$ 3.600,00
3	Pessoal	R\$ 21.800,00
3.1	Salários	R\$ 20.800,00
3.2	Encargos Sociais	R\$ 1000,00
TOTAL DE DESPESAS (1+2+3)		R\$ 38.550,00

Presidente: Rafael Érico Kalluf Pussoli

Não menos relevante é o fato de que a instituição Tomadora dos Recursos, Casa dos Pobres São João Batista de Curitiba, acostou aos autos a documentação inicialmente requerida pela unidade técnica, a saber:

- a) Folha coletiva mensal, contendo a descrição individual dos funcionários vinculados à execução do convênio, acompanhado dos respectivos resumos mensais, onde possa ser verificado o valor dos tributos incidentes (INSS, FGTS, IRRF e PIS), referentes aos meses de junho de 2012 a junho de 2013;
- b) Cópias das guias de recolhimento dos tributos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento mensal (PIS, IRRF, GPS e FGTS), referentes aos meses de junho de 2012 a maio de 2013; (peça 52)
- c) GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, referentes aos meses de junho de 2012 a junho de 2013;
- d) Cópia das guias de recolhimento das multas do FGTS (GRRF), referentes ao período de 21/06/2012 a 21/06/2013;
- e) Extratos bancários da conta corrente específica do período de 14/06/2013 a 21/06/2013;
- f) Extratos bancários da conta de aplicação financeiro do mês de junho de 2013;” (peças 49 à 59, atendendo ao requerido na Instrução nº 697/17 - COFIT).

Registro, ainda, ausência de esclarecimentos pelo concedente acerca da divergência entre o valor de saldo final de transferência constante do SIT 9350, no qual consta do resumo financeiro que o saldo final da transferência seria de R\$ 4.010,81 (quatro mil, dez reais e oitenta e um centavos), e o valor cobrado pelo ente concedente a título de ressarcimento (peça 03). Também não foi esclarecido se houve o abatimento do valor que a entidade noticiou e documentou haver ressarcido ao Município inclusive em valor superior ao montante glosado pelo concedente (peça 46, p. 02 até 05 e p. 10) (peça 51, p. 11 e seguintes, p. 26 e 27 - comprovantes).

Do conjunto documental, portanto, não restou evidenciada lesão ao erário municipal, nem tampouco cometimento de irregularidade pela entidade tomadora dos recursos ou por seu gestor, havendo inclusive aprovação das contas do convênio com ressalva por parte do município concedente.

E, considerando que a estrutura física e humana para o atendimento do objeto do Convênio tiveram um custo fixo, independentemente do número de crianças a serem atendidas, apresenta-se inclusive questionável a realização de glosa de valores relacionados ao número de crianças atendidas, número este, friso, sequer informado no âmbito deste processo.

Por outro lado, restou evidenciada nos autos grave falha do concedente dos recursos, que formalizou e executou transferência voluntária sem a adequada mensuração entre o Plano de Trabalho e as metas fixadas, e ainda, falha no acompanhamento da execução da parceria, o que se depreende da ausência de registros quanto ao cumprimento das metas e do procedimento administrativo tratando das glosas de valores. Também evidencia falha de controle o significativo atraso na instauração da tomada de contas especial para apuração de suposto não cumprimento das metas fixadas (mais de três anos após o encerramento do convênio).

Ademais, a entidade tomadora dos recursos sustenta serem indevidas as glosas realizadas, razão pela qual, diversamente da conclusão alcançada pelo Parquet, entendendo não ser possível considerar que o parcelamento dos valores glosados caracterizaria “confissão” de dívida. Consoante destacado reiteradamente pela entidade, o parcelamento foi formalizado para evitar a certidão positiva de débitos e poder das seguimento às suas atividades (peça 46, p. 03 e seguintes).

Dessa feita, em razão da ausência de elementos imprescindíveis à caracterização de atuação irregular da entidade tomadora dos recursos ou de seus gestores, deve o feito deve ser julgado improcedente.

Evidenciadas falhas de planejamento e de controle na transferência voluntária realizada pelo FMAS, devem ser emitida recomendação de ajustes de atuação ao Município de Curitiba.

Por fim, chama a atenção o fato de estarem registrados nos SIT deste Tribunal dez convênios firmados entre o Município de Curitiba ou seus órgãos com essa mesma entidade:

De referidas transferências, a transferência em exame foi objeto da abertura de 09 processos de Tomada de Contas Especial idênticos, objetivando ressarcimento (no valor de R\$ 6.320,94) e o SIT nº 11036 (objetivando ressarcimento do valor de R\$ 6.683,82[5]) foi objeto da abertura da Tomada de Contas Especial nº 491380/17, decidida pelo encerramento.

Havendo identificado no sistema os autos de nº 97403-4/16, tratando do mesmo Convênio e da mesma Tomada de Contas Especial, ainda em trâmite, entendo oportuna a informação ao relator do feito acerca do julgamento do presente procedimento.

Por fim, deixo de acolher a sugestão de acompanhamento pelo “Setor Técnico” competente desta Corte de Contas da quitação do valor inscrito em Dívida Ativa pelo Município de Curitiba, e parcelado pela entidade tomadora dos recursos. Este Tribunal não dispõe de setor competente para acompanhamento específico desta ou daquela dívida ativa dos Municípios paranaenses, sendo que a regularidade da atuação municipal na recuperação de créditos deve ou pode dar-se no exame das contas anuais, ou em procedimento específico de fiscalização, destinado à apreciação da efetividade da atuação dos órgãos envolvidos nessa área.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (FMAS), em razão da ausência de fundamentação apta a justificar a realização das glosas de despesas, e ausência de comprovação de malversação de recursos públicos por parte da tomadora dos recursos Casa dos Pobres São João Batista de Curitiba;

3.2. Recomendar ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (FMAS), a revisão de seus procedimentos de controle, notadamente quanto à necessária garantia da ampla defesa e de transparência de suas decisões, bem como a adotar procedimentos tempestivos quanto ao acompanhamento da execução de parcerias firmadas com a iniciativa privada, sem a qual resta prejudicado o direito de defesa dos interessados;

3.3. Determinar a notificação do relator dos autos de nº 97403-4/16, que tratam do mesmo Convênio e da mesma tomada de Contas Especial, acerca do julgamento do presente procedimento;

3.4. Após o trânsito em julgado, determinar a inclusão da decisão nos registros competentes, com o posterior encerramento e arquivamento do feito, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (FMAS), em razão da ausência de fundamentação apta a justificar a realização das glosas de despesas, e ausência de comprovação de malversação de recursos públicos por parte da tomadora dos recursos Casa dos Pobres São João Batista de Curitiba;

II. Recomendar ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (FMAS), a revisão de seus procedimentos de controle, notadamente quanto à necessária garantia da ampla defesa e de transparência de suas decisões, bem como a adotar procedimentos tempestivos quanto ao acompanhamento da execução de parcerias firmadas com a iniciativa privada, sem a qual resta prejudicado o direito de defesa dos interessados;

III. Determinar a notificação do relator dos autos de nº 97403-4/16, que tratam do mesmo Convênio e da mesma tomada de Contas Especial, acerca do julgamento do presente procedimento;

IV. Após o trânsito em julgado, determinar a inclusão da decisão nos registros competentes, com o posterior encerramento e arquivamento do feito, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. No presente caso o valor discutido seria inferior a R\$ 6.320,94 (seis mil, trezentos e vinte reais e noventa e quatro centavos).
2. Que fixa como valor de alçada o mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
3. Apontou os Acórdãos da Segunda Câmara, nº 4333/17 (autos nº 154980/15), nº 4719/17 (autos nº 758427/15), e nº 542/18 (autos nº 904412/17).
4. Veja-se que as justificativas do ente público concedente (peça 28), embora longas, reiteraram sempre a mesma informação, que que não teriam sido cumpridas as metas previstas, sem sequer aludir em que percentual ou em que quantidade não teriam sido cumpridas:

Informamos que diante do parecer técnico emitido, com base no acompanhamento sistemático da entidade, bem como apresentação da instagem das metas atendidas, não houve o cumprimento total das metas pactuadas no Termo de Convênio nº 4225/2012.

A entidade foi orientada quanto o cumprimento das metas, ou da redução das mesmas, uma vez que durante a vigência do convênio foi possível observar o não cumprimento das 45 metas estabelecidas.

Desta forma, durante a vigência do referido convênio compreendido entre 21/06/2012 a 20/06/2013, foram emitidos os pareceres técnicos de não cumprimento das metas estabelecidas, o que culminou em glosas.

Sendo assim, não haverá possibilidade de alteração de parecer técnico, visto o não atingimento da metas estabelecidas pelo Termo de Convênio 4225/2012, inviabilizando a reconsideração das referidas glosas.

5. Decidido no Acórdão nº 304/2020, pelo encerramento.



SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada na DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 469350/10

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, EDSOM LUIZ BAGETTI, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

PROCURADOR - MANUELA TOPPEL PORTES

DESPACHO - 197/20 - GCFAMG

Vistos e examinados.

- Inclusão do Sr. Nilson Engels (Prefeito de Pérola D'Oeste gestão 2017/2020) no rol de Interessados;

- Intimação do Município de Pérola D'Oeste e do Sr. Edsom Luiz Bagetti, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 111/20-7PC (Peça 96).

GCFAMG em 5 de março de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 589479/17

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA,

SILVANA BONALDI

PROCURADOR -

DESPACHO - 200/20 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 34) pelo período improrrogável de 15 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 5 de março de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 502888/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: ADRIANA COLLITO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, FLAVIANE DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, GELSON KRUK DA COSTA, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, LINCON CESAR GODOY DE LIMA, MUNICÍPIO DE LARANJAL

PROCURADOR/ADVOGADO: LUIS PAULO ZOLANDEK

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 275/20

Compulsando-se os autos, observa-se que até o momento não foi oportunizado o contraditório aos interessados.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, na forma regimental, proceder à citação da Senhora Adriana Collito e do Senhor João Elinton Dutra e à intimação do Município de Laranjal, do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal e do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro-Oeste do Paraná, por seus representantes legais, e do Senhor Lincon Cezar Godoy de Lima, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 560940/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME,

MUNICÍPIO DE IVATÉ, NATALIA REGIS DE ARAUJO, UNIVALDO CAMPANER

PROCURADOR/ADVOGADO: EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 288/20

Em atenção ao Despacho n.º 173/20-CMEX (peça 54), autorizo o desentranhamento da peça 51 (Instrução n.º 62/20-CMEX), em vista da duplicidade na disponibilização do documento.

À Diretoria de Protocolo, para cumprimento, nos termos do artigo 368, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Após, archive-se.

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Parágrafo Único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 253523/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA

- PRESONTER

INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI, ALZINA SALETE CORREA, AMILTON ANDERSON DA CUNHA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

PROCURADOR:

DESPACHO: 217/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 124180/20 (peças 108 e 109), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 2 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 95602/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADOR:

DESPACHO: 218/20

I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 2 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 117248/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDROSO DA SILVA
PROCURADOR:
DESPACHO: 220/20
I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.
Curitiba, 2 de março de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 289430/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTeiro
PROCURADOR: DOUGLAS MURILO DOS REIS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, MICHELE CORREA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME
DESPACHO: 224/20
I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 132328/20 (peças 88 e 89), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:
a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.
Curitiba, 3 de março de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249368/06
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: ALCEMIR IRINEU BRACIAK, ANTONIO GILBERTO GRUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, LEONIR CLAUDINO WITTER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR: JEFERSON LUIZ SIRENA
DESPACHO: 226/20
I. Por meio da Instrução n.º 66/20 (peça 202), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX efetuou a análise da documentação enviada pelo Município de Paulo Frontin a fim de dar atendimento ao Acórdão n.º 1039/18 – Tribunal Pleno (peça 93).
II. A unidade considerou integralmente cumprida a determinação contida no item “a” e parcialmente cumpridas as determinações dos itens “b” e “d” da referida decisão.
III. Diante disso, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para:
a) expedição da Certidão de Quitação de Obrigação referente ao item “a” do Acórdão n.º 1039/18-Tribunal Pleno, em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;
b) acompanhamento dos itens “b” e “d”, que estão em fase de cumprimento.
Curitiba, 3 de março de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 230660/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
PROCURADOR:
DESPACHO: 227/20
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 128967/20 (peças 67 e 68), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 3 de março de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 766633/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO: EDSON LUIZ CANELO, ESMEL APARECIDO DE CARVALHO, FREDO CONTADORES ASSOCIADOS S S LTDA ME, LEONAR CANZI, MARCELO JEFERSON RIBEIRO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA, TDB VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA ME
DESPACHO: 229/20
I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 3599/19 – Tribunal Pleno (peça 55), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 2924/18 – Tribunal Pleno (peça 40), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o processo n.º 855952/13, nos termos do §3º do artigo 32 do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário, Conselheiro Fabio de Souza Camargo.
Curitiba, 3 de março de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 665938/19
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: COPEL BRISA POTIGUAR S.A
INTERESSADO: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, DILCEMAR DE PAIVA MENDES, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., VENTOS DE SANTO URIEL S.A.
PROCURADOR: ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
DESPACHO: 233/20
I. Os Srs. Dilcemar de Paiva Mendes e Pedro dos Santos Lima Guerra, através de seus procuradores devidamente constituídos, interpõem Recurso de Revista (protocolo n.º 139764/20 – Peças n.ºs 186 e 187), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2899/19 – Tribunal Pleno (Peça n.º 174), que julgou as contas ora apreciadas pela irregularidade e aplicou multas aos interessados.
II. Anteriormente os interessados opuseram Embargos de Declaração, sendo-lhes dado provimento, sem efeitos infringentes, através do Acórdão n.º 190/20 – Tribunal Pleno (Peça n.º 184);
III. Conforme certidão de peça n.º 185, o acórdão foi considerado publicado em 07/02/2020;
IV. Considerando que a petição foi protocolada no dia 03/03/2020, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;
V. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 4 de março de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 121334/20
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO: 234/20
I. A Procuradoria da República no Estado do Paraná, com a finalidade de instruir os autos de Notícia de Fato, solicita acesso ao processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 543628/14, de minha relatoria;
II. Considerando o Despacho n.º 673/20 – GP (Peça n.º 3), AUTORIZO a disponibilização de cópias do referido processo;
III. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.
Curitiba, 4 de março de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 580473/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAEL WALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR: ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC
DESPACHO: 235/20
I. Considerando o exposto na Informação n.º 1134/20-DP (peça 27), intime-se a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares – COOPERHAF no endereço de sua matriz, na cidade de Chapecó/SC, na pessoa do senhor Jandir José Selzler, atual representante legal, visto que não há informações suficientes nos autos para saber se o novo gestor eleito noticiado pelo senhor Jandir já tomou posse.
II. À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
III. Encerrado o prazo para apresentação de contraditório pelos interessados, devolva-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.
Curitiba, 4 de março de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 204574/19
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO GAEMA
INTERESSADO: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO GAEMA
DESPACHO: 236/20
I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a nova disponibilização de cópias do processo de Representação da Lei 8.666/93 protocolado sob n.º 797865/18, de minha relatoria.
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.
Curitiba, 4 de março de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 842812/16
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, IVONE BAROFALDI DA SILVA, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/20

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 60/2014, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 21544, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, tendo como interveniente o Paraná e o Município de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 3.650.000,00 (três milhões, seiscentos e cinquenta mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2014/2016, tendo por objeto Infraestrutura Urbana – pavimentação e recape de diversas ruas do Município de Foz do Iguaçu.

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadora de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 870996/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, JESSE DA ROCHA ZOELLNER
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 230/20

Trata o presente de Recurso de Revisão, interposto pelo senhor Jesse da Rocha Zoellner, do Acórdão nº 52/20 – Tribunal Pleno, por meio do qual foi negado provimento a Recurso de Revista de decisão que, julgando regulares com ressalvas as suas contas, exercício de 2017, aplicou-lhe uma multa pelos atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Conforme certidão à peça nº 38, o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico de 5/02/2020. Tendo-se em conta que o recurso foi protocolado em 3/03/2020, conforme recibo de petição intermediária à peça nº 39, nos termos do artigo 486, caput, do Regimento Interno[1], o recurso é tempestivo.

O recorrente é parte legítima e possui interesse recursal, eis que a ele fora imputada sanção.

No que tange à adequação procedimental, o interessado alega a existência de divergência de entendimento e da existência de dissídios jurisprudenciais no âmbito deste Tribunal de Contas.

No entanto, inobstante os precedentes apresentados pelo recorrente, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de relevar somente os atrasos no envio dos dados do SIM-AM não superiores a 30 (trinta) dias, salvo se comprovada a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Nesse sentido as seguintes decisões:

PROCESSO	ACÓRDÃO	DATA DE JULGAMENTO	DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO	RELATOR
573.235/19	3.593/19 - Pleno	20/11/2019	04/12/2019 – DETC nº 2.199	Conselheiro Artagão de Mattos Leão
20.197/19	3.266/19 - Pleno	16/10/2019	04/11/2019 – DETC nº 2.178	Conselheiro Artagão de Mattos Leão
433.359/18	1.211/19 - Pleno	8/05/2019	22/05/2019 – DETC nº 2.063	Conselheiro Fabio Camargo
191.030/19	288/20 - Pleno	05/02/2019	12/02/2020 – DETC nº 2.239	Conselheiro Fabio Camargo
673.562/18	57/2019 - Pleno	20/03/2019	28/03/2019 – DETC nº 2.027	Conselheiro Ivens Linhares
848.966/18	520/2019 - Pleno	20/11/2019	26/11/2019 – DETC nº 2.193	Conselheiro Ivens Linhares
405.983/18	Acórdão de Parecer Prévio 435/2019 - Pleno	16/10/2019	25/10/2019 – DETC nº 2.173	Conselheiro Durval Amaral
321.210/19	188/20 - Pleno	29/01/2020	06/02/2020 – DETC nº 2.235	Conselheiro Durval Amaral
274.567/17	3.946/19 – Segunda Câmara	10/12/2019	18/12/2019 – DETC nº 2.209	Conselheiro Ivan Bonilha
31.580/19	3.858/19 - Pleno	04/12/2019	12/12/2019 – DETC nº 2.205	Conselheiro Ivan Bonilha
256.546/18	84/20 – Primeira Câmara	27/01/2020	05/02/2020 – DETC nº 2.234	Conselheiro Fernando Guimarães
256.236/18	Acórdão de Parecer Prévio 10/20 – Primeira Câmara	27/01/2020	05/02/2020 – DETC nº 2.234	Conselheiro Fernando Guimarães

Ante o exposto, ausentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 486, § 5º do Regimento Interno[2], NÃO CONHEÇO do Recurso de Revisão.

Aguarde-se em gabinete prazo para eventual recurso.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

(...)

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.

PROCESSO Nº: 93740/20
ORIGEM: ANDRESSA LECHACKOSKI
INTERESSADO: ANDRESSA LECHACKOSKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 237/20

ratam os autos do Requerimento externo protocolado por Andressa Lechackoski que, na qualidade de controladora municipal, encaminhou representações[1] a este Tribunal e agora requer, com fundamento no art. 33 da Lei Orgânica, que seja assegurado tratamento sigiloso àqueles processos a fim de resguardar "direitos e garantias individuais de ambas as partes" até decisão definitiva sobre a matéria, uma vez que foi exposto na internet o teor do processo.

Considerando que o requerimento aduz a existência de três processos, cada qual com seu respectivo relator, o Excelentíssimo Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, encaminhou o feito a cada gabinete para deliberação (peça 5).

Especificamente em relação ao pedido de sigilo no Processo 60.329/20, de minha relatoria, esclareço que o art. 33 da Lei Orgânica[2] assegura tratamento sigiloso apenas às denúncias e até decisão definitiva sobre a matéria, não sendo aplicável às representações encaminhadas a este Tribunal por servidor público no exercício de dever funcional de responsável pelo Controle Interno, com fulcro no que determina o art. 30 em conjunto ao art. 32, I, ambos da Lei Orgânica[3].

Além disso, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal[4] "O sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos."

Portanto, indefiro o pedido de sigilo.

Encaminhem os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº 637/20 – GP (peça 5).

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Processos nos. 60.329/20, 60.337/20 e 60.345/20

2. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...)

Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

4. MS 33.340, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26-5-2015, 1ª T, DJE de 3-8-2015.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 110820/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, TAUILLO TEZELLI
PROCURADOR: ALBERTO LUIZ CAITANO, ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE CHIROLI, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 280/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA., em face do Município de Campo Mourão, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 188/2019, que tem por objeto "contratação de empresa para o fornecimento (locação de licença), instalação, manutenção, e suporte de sistema integrado de gestão pública municipal", com valor máximo de R\$ 1.124.755,11.

Relatou a empresa representante que a abertura do certame se deu em 26/11/2019 e, tendo apresentado a melhor proposta, no valor de R\$ 756.623,88, passou-se à análise dos documentos de habilitação, sendo, na sequência, declarada vencedora do certame.

Aduziu que, "sem nenhuma justificativa e base legal, é requerido no item 7.1.4 "a", do instrumento convocatório, a apresentação de atestado de capacidade técnica pertinente e compatível com o objeto do certame, devendo, no entanto, apresentar sistemas desenvolvidos Nativamente para Web, com funcionamento sem uso de emuladores, acessível nos principais navegadores do mercado (Microsoft Edge, Firefox, Chrome e Safari)".

Discorreu, ainda, que, "apegando-se ao termo 'nativamente web', a segunda colocada no certame protocolou Recurso, que, sem nenhuma explicação acerca do que seja nativamente Web, o porquê dessa restrição no documento editalício e sem dar a oportunidade à empresa Elotech Gestão Pública Ltda para apresentar seus sistemas e comprovar o total atendimento ao disposto no edital, o Recurso foi acolhido e provido, sendo, inabilitada a empresa Elotech Gestão Pública Ltda."

Alegou que a decisão de sua desclassificação do certame importou em ofensa ao princípio da economicidade, uma vez que a empresa IPM Sistemas Ltda, segunda classificada, apresentou proposta no valor de R\$ 1.124.754,99, ou seja, R\$ 368.131,11 superior à proposta da 1ª classificada, a empresa Elotech, ora representante.

Sustentou que a exigência contida no item 7.1.4 "a" do edital é desarrazoada e restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que se encontra em total desacordo com o objeto do certame.

Acrescentou que, inobstante "os atestados não possuírem os dizeres de que o sistema funciona na WEB, conforme requerido no edital, a capacidade técnica superior a exigida no edital de funcionamento na WEB ficaria completamente comprovada na fase de APRESENTAÇÃO E AVALIAÇÃO PRÁTICA DO SOFTWARE elencada no ITEM 9 do edital, para a qual a empresa Elotech Gestão Pública não foi convocada".

Apontou, ainda, possível direcionamento do certame à atual fornecedora dos sistemas (IPM Informática Ltda.), dado que os valores estão em desacordo com os praticados no mercado, "tanto que, há 04 (quatro) anos atrás a entidade licitante pagou 10 (dez) vezes mais por menos serviços", e, mesmo essa discrepância tendo sido questionada, não houve alteração do edital.

Pugnou, ao final, pela concessão de medida cautelar para o fim de determinar a suspensão do certame, e, no mérito, pela determinação ao Município Representado para que revise seus atos com a consequente habilitação da empresa Elotech Gestão Pública Ltda.

Previamente à deliberação, mediante o Despacho nº 225/20 (peça 18), determinou-se a intimação do Município de Campo Mourão para que apresentasse manifestação preliminar e trouxesse cópia integral do processo licitatório, o que foi atendimento pelas peças 22/31.

Na sequência, a representante apresentou manifestação complementar aduzindo que possui as soluções tecnológicas de todos os módulos exigidos, para acesso via sistema Web, e que o seu sistema web já está em funcionamento nas Prefeituras de Campina Grande do Sul, Contenda, Mandaguari, Marialva, Pinhão.

Vieram os autos.

2. Em um juízo sumário, verifica-se que o item 7.1.4 "a" do edital e a decisão de desclassificação da Representante, após a realização de diligência para verificar o funcionamento do sistema fornecido pela empresa em outros municípios, incorreram em ilegalidade.

Em primeiro lugar, o art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93 determina que, para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica.

Contudo, visando preservar a competitividade do certame, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

O item 7.1.4 "a" do edital, no entanto, apesar de utilizar a nomenclatura "parcelas de maior relevância", em verdade, exigiu a apresentação de atestado que comprovasse a integralidade de todos os 25 módulos do sistema a serem contratados, vale dizer, que comprovasse, de antemão, a execução da integralidade do serviço a ser executado.

A exigência, no entanto, não foi técnica e fundamentalmente justificada no processo licitatório, e, a princípio, restringiu de modo excessivo a competitividade. Por exemplo, em razão da exigência, uma empresa que já tivesse fornecidos todos os módulos do sistema via Web, à exceção de apenas um, sendo este qualquer dos módulos (como "Cemitério"), seria igualmente desclassificada, o que, à toda evidência, se revela desproporcional e excessivo.

Destaque-se que a exigência afronta a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União acerca da matéria (Acórdãos 2.939/2010, 1.202/2010, 2.462/2007 e 492/2006, todos do Plenário), segundo o qual só é razoável exigir que os atestados contemplem determinado percentual dos serviços a serem executados se for observado o patamar máximo de 50%. Ainda que se admita a flexibilização deste patamar, a exigência da comprovação da prestação de serviço equivalente a 100% aos licitados somente se justificará em casos excepcionalíssimos.

Neste contexto, a realização da diligência do art. 43, §3º da Lei de Licitação relativa à análise do funcionamento do sistema em outros municípios, para fins de verificar se os atestados apresentados comprovavam a prestação de serviço equivalente a 100% aos licitados, a princípio, se demonstrou irregular, e acabou por desclassificar uma proposta vantajosa, que representaria uma economia de R\$ 368.131,11, e potencialmente satisfatória à Administração.

Ademais, a realização da diligência em questão, a princípio, acabou por implicar na supressão da fase de Prova de Conceito prevista no item 9 do edital, que permitiria, com muito mais propriedade, a avaliação em concreto da capacidade técnica da licitante, destinada especificamente à validação da classificação da proposta que apresentou o menor preço.

Neste ponto, verifica-se que a representante trouxe aos autos documentação que demonstram, em tese, que possui as soluções tecnológicas para todos os módulos em questão, para acesso via sistema Web, os quais já estariam em funcionamento nas Prefeituras de Campina Grande do Sul, Contenda, Mandaguari, Marialva, Pinhão. Diante disso, é devida a suspensão da decisão de inabilitação da representante, e demais atos subsequentes, para o fim de que a Administração avalie a capacidade técnica em concreto da representante, mediante a realização da fase prevista no item 9 do edital "Apresentação e Avaliação Prática do Software".

3. Diante do exposto, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93 e defiro medida cautelar determinando a imediata suspensão da decisão de inabilitação da Representante, e demais atos subsequentes, com fulcro nos arts. 275 e 282, §1º, do Regimento Interno, sob pena de responsabilização pessoal dos responsáveis, nos termos dos arts. 400, §3º, e 401, V, do mesmo Regimento Interno, determinando que a Administração retome o trâmite do processo licitatório e convoque a empresa Elotech Gestão Pública Ltda para a realização da Demonstração Técnica prevista no item 9 do edital, avaliando, assim, sua capacidade técnica em concreto.

4. Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda à inclusão na autuação e imediata citação do Município de Campo Mourão, do seu respectivo responsável legal, e do Sr. Nilson Barboza de Souza (Pregoeiro) via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o imediato cumprimento da liminar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, trazendo cópia dos novos atos praticados no processo licitatório.

5. Ato contínuo, retomem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 196261/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: VICTOR CELSO MARTINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 281/20

1. Considerando que, de acordo com o contido na Instrução nº 354/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, juntada na peça nº 47, a manutenção da irregularidade das contas, apenas em decorrência do item "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal",

deveu-se, basicamente, às ausências de assinaturas, pelo presidente do conselho, no Parecer do Conselho Municipal de Saúde, e, pela maioria dos membros, no Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle social do FUNDEB, o que, segundo a unidade, invalida os respectivos documentos, por economia processual e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, seja intimado o Sr. Victor Celso Martini, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 812400/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO,

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

PROCURADOR: SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 282/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Araucária mediante protocolo n.º 145497/20, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 6 de março de 2020.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 312809/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS, LAUIR DE OLIVEIRA

PROCURADOR: EDINEI STEGER RINALDI, PEDRO EDUARDO ORTEGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 284/20

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 3688/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal, juntada na peça 59, houve a manutenção da irregularidade do item "Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno" (fls. 06/08), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o responsável pelo controle interno da Entidade, Sr. Aolieber Luciano Ferreira Santos, e o responsável pelas contas, Sr. Cassemiro Pinto Martins, bem como os seus procuradores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o referido documento, sem prejuízo de que, querendo, o responsável pelas contas se manifeste a respeito dos demais apontamentos efetuados na referida instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 231574/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ODALTON JOSE

MOREIRA DE SOUZA, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA, VALDIR JOSÉ

TOZETTO

PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CASSIO PRUDENTE VIEIRA

LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 285/20

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de março de 2020.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 818480/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, MUNICÍPIO DE GRANDES

RIOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 286/20

1. Retornam os autos após análises conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 204) e do Ministério Público de Contas (peça 205) pelo não provimento do Recurso de Revista.

2. Todavia, ao analisar o mérito, é possível constatar pontos relevantes cujo esclarecimento pode alterar a apreciação do recurso.

3. Nesse sentido, em que pese a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentar, na Instrução n.º 4723/19 (peça 204), dados sobre o déficit orçamentário que indicam o percentual de 6,18%, o que justificaria a manutenção da irregularidade, entendendo necessário atentar para os cálculos procedidos por esta Corte de Contas, que indicam resultado diverso. É o que se infere dos autos 28088-9/18, que tratam da prestação de contas anual do município de Grandes Rios referente ao exercício de 2017. Pela Instrução n.º 1517/2018 (peça 21), a Coordenadoria de Gestão Municipal apresenta, na fl. 9, o resultado orçamentário consolidado de diversos exercícios e, em relação a 2014, apresenta o resultado deficitário de -3,14%, o que se encontra no limite tolerado pela jurisprudência deste Tribunal. Portanto, diante de cálculos que apresentam resultados diversos, é relevante que a unidade técnica se manifeste quanto ao valor a ser considerado para análise do resultado do exercício nos presentes autos, fundamentando eventual manutenção de valores divergentes.

4. De outra forma, em relação ao segundo item que fundamenta o parecer prévio pela irregularidade das contas, no caso, a existência de contas bancárias com saldos contábeis negativos, foram apresentados esclarecimentos pelo responsável nas fls. 3/4 da peça 181 e nas peças 184 a 187. A análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 694/18 (peça 190), menciona a possível regularização da falha. Contudo, não apresenta efetiva conclusão quanto ao fato[1], se os dados técnico-contábeis apresentados comprovam que o item foi sanado ou não, apesar da intempestividade.

5. Portanto, entendo necessário o novo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste especificamente sobre os pontos ora levantados.

6. Após, ao Ministério Público de Contas para análise.

7. Por fim, retornem os autos a este Gabinete

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de março de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. "...independentemente da regularização das conciliações, não há justificativa plausível para que as contas bancárias tenham encerrado o exercício de 2014 com o saldo negativo." (Fl. 10 da peça 190).

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 706979/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS DE CAMPOS, LUIS ROBERTO WOIDEA, NEIVE MARIA DA SILVA DA COSTA, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, ZELANDIA RANIERO BRUGNOLO

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 287/20

1. Com base nos incisos III e IV, do artigo 486 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, contido nas peças 77/78, em face do Acórdão nº 355/20 – Tribunal Pleno, veiculado em 19/02/2020, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de março de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 947800/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: ANDRESSA MULLER, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, CRISTIANE LEILA RAUBER FOSTER, DALVA DENIZ DE BRITO MACHADO, DELMINA SEHNEM, FERNANDA FATIMA RATAJCZYK TURRA, FRANCIELI TELOKEN LOFFI, GILIANE LECI DUSSMANN, IANES MALAGUTTI SCHULZ, JAINE DORNER, JULIANA WARSNESKI, JULIANE CRISTINA RAUBER, KELLY ELISÂNGELA KOLM WEBER, LAYS DE MOURA SANTOS, LISETE LASCH BLASI, MARISA ELAINE WEBER FRISKE, MICHELI DANZER, MUNICÍPIO DE MERCEDES, PATRICIA VERMOHLEN, SICLEI ZANCANELLA, VANESSA ALEXANDRA BAMBERG BLATT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 288/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Mercedes, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados no Parecer nº 96/20, do Ministério Público de Contas (peça nº 47).

2. Após o decurso de prazo, retornem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para nova manifestação, nos moldes requeridos pelo Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 736690/19

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: NESTOR BAPTISTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 131/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de março de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 496421/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADA: TÂNIA MARIA TORRES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 132/20

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 29, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 211244/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

RESPONSÁVEL: SERGIO LUIZ DAL PAI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 137/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 200080/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS

RESPONSÁVEL: DIRLENE APARECIDA DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 138/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 736281/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

RESPONSÁVEIS: ARMANDO LUIZ POLITA, NILTON WERNKE

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 139/20

Considerando a comunicação de renúncia dos poderes anteriormente conferidos à senhora Paula Stenzel Rohde (peça 136) e a juntada do instrumento de mandato por meio do qual o senhor Nilton Wernke constitui como seu procurador o senhor Cesar Augusto Schommer (peça 139, p. 5), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às devidas anotações na autuação.

Curitiba, 6 de março de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 125690/20

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO N.º: 70/20

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO instaurado a partir do Ofício PRA n.º 49/2020, de 17/02/2020, da Procuradoria Geral do Estado, subscrito pelo Procurador do Estado JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS, que comunica a emissão de decisão judicial provisória, para cumprimento imediato.

2. Consoante informado no referido expediente, houve o deferimento de medida liminar no Agravo de Instrumento n.º 0042475-86.2019.8.16.0000, originário da Ação Ordinária n.º 0006344-03.2019.8.16.0004, proposta por ARMANDO NEME NETO, DILMA MARIA DE SOUZA NEME e RENATA DE SOUZA NEME, na qualidade de sucessores de ARMANDO NEME FILHO, contra o Estado do Paraná, buscando a nulidade do Acórdão n.º 3174/13-Primeira Câmara (autos n.º 126528/04), e do Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara (autos n.º 109791/05), os quais, em sede de Prestação de Contas Municipal, julgaram irregulares as contas de ARMANDO NEME FILHO, na qualidade de Presidente da Câmara de Piraquara, referentes aos exercícios de 2003 e 2004, respectivamente, em razão de pagamento de subsídios aos vereadores acima do devido.

3. A **Diretoria Jurídica**, mediante Informação n.º 40/20 (peça 3), propôs medidas para o encaminhamento do procedimento. Nesse contexto, o **Gabinete da Presidência**, por meio do Despacho n.º 665/20 (peça 4), enviou o feito ao **Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**, que emitiu o Despacho n.º 265/20 (peça 5), encaminhando os autos a este gabinete.

4. Assim, em atendimento ao que preconiza o artigo 436, parágrafo único, inciso I[1], do Regimento Interno, informo que a referida ordem liminar será comunicada em sessão colegiada, providência a ser certificada nos autos de Prestação de Contas Municipal n.º 109791/05.

5. De outra feita, tendo em vista o encaminhamento sugerido pela Diretoria Jurídica, registro não me opor à juntada aos autos referidos de cópia das peças 2 e 3, sendo necessário também que seja **juntada cópia do presente despacho** aos mesmos autos de prestação de contas, a serem depois encaminhados à este gabinete, para a comunicação indicada no parágrafo anterior.

6. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em atendimento ao item "c", do Despacho n.º 665/20-GP (peça 4).

7. Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
(...)
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;
(...)

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 282001/19
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS: ADAUTO APARECIDO MANDU E FÁBIO HIDEK MIURA
DESPACHO 231/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 06 de março de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: "

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 853254/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IZIDORA SLABOGEM NEISNEK, PEDRO NEISNEK SOBRINHO (FALECIDO(A) EM 2008)
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 5/20

Aprecia-se para fins de registro o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário nº 63548/08, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado nº 10584, de 13/12/2019, relativo a pensão recebida pela senhora IZIDORA SLABOGEM NEISNEK em razão do falecimento de seu ex-cônjuge, o servidor inativo estadual PEDRO NEISNEK SOBRINHO, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos de nº 0036440-83.2010.8.16.0014 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina/Pr (vide decisões constantes nas peças 15 a 18).

A pensão à beneficiária foi concedida mediante o Ato de Benefício Previdenciário nº 63548/08, registrado neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 873/08, proferida nos autos n.º 253052/08 (peça 7).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 13/20 – peça 13) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 99/20 – peça 14), que opinaram pela legalidade do ato, DETERMINO o REGISTRO da revisão de pensão materializada no ato de benefício previdenciário constante na peça 5 deste processado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2020.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 95670/20
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES
DESPACHO N.º: 37/20

Trata-se de Consulta apresentada por Alex Sandro Pereira Costa, Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck, em que formula os seguintes questionamentos:

A) Pode a função de Procurador-Geral ser atendida com carga horária de 30 (trinta) horas semanais?

B) É vedado ao Procurador-Geral a atuação na advocacia privada?

Não obstante a presente consulta ter sido formulada por autoridade competente, conter apresentação objetiva dos quesitos com indicação precisa da dúvida, versar sobre matéria de competência desta Corte de Contas e haver relevante interesse público devidamente motivado, observo que não atendeu o requisito de admissibilidade previsto no inciso IV do artigo 311 do Regimento Interno do TCE-PR, por não ter sido acompanhada de parecer jurídico.

Dessa forma, o consulente deve juntar aos autos parecer jurídico que aborde o tema com respectivo opinativo sobre os quesitos suscitados.

Diante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Conselheiro Mairinck e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de trinta dias, junte aos autos o parecer jurídico, sob pena de não ser conhecida a presente consulta.

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2020.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 875327/18
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADELAIDE GROCHOSKI, ALEXANDRE NEUWIRTH, ANA CLARA ISADORA RODRIGUES NONATO NEUWIRTH, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, ROSA MACHADO DA SILVA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 44/20

Trata-se de processo de revisão de pensão.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação nº 79/20-CGE (peça 18), sugeriu novo sobrestamento do feito até que seja apreciado o processo de pensão originário, analisado nos Autos nº 831184/18.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2020.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 617871/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, FATIMA REGINA GONSALVES DE FREITAS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

DESPACHO N.º: 52/20

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 37, concede-se novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 69/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta disponibilizem a íntegra dos processos licitatórios, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que o artigo 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 determina que os processos de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, compreendidos no art. 17, §§ 2º e 4º, art. 24, inciso III e seguintes, art. 25 e art. 8º, parágrafo único, serão instruídos com elementos que caracterizem situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública, razão da escolha do fornecedor ou executante, justificativa do preço, bem como documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 determina que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é requisito de eficácia do ato;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência do Município de Laranjeiras do Sul no período de 27/02/2020 a 02/03/2020;

CONSIDERANDO que a busca no Portal da Transparência por licitações homologadas no exercício de 2019 não disponibiliza os anexos na íntegra de todos os processos licitatórios, tampouco os documentos mínimos atinentes às dispensas e inexigibilidades de licitação;

CONSIDERANDO que o campo de acesso aos Contratos municipais não dispõe dos anexos das minutas contratuais, sendo necessário localizar o documento junto ao processo licitatório;

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência não dispõe de Quadro de Cargos atualizado, contemplando informações sobre o número de cargos existentes, ocupados e vagos, bem como a lei de criação dos cargos, em consonância com os dados declarados no SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal;

CONSIDERANDO que o Quadro Funcional disponibilizado pelo Município de Laranjeiras do Sul não divulga o horário de trabalho dos servidores;

RECOMENDA ao Município de Laranjeiras do Sul - representado pelo Sr. Jonatas Felisberto da Silva e ao responsável pelo Controle Interno – Sr. Sergio Slusovski, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, considerando:

i) Disponibilizar, em tempo real, a íntegra de todos os processos licitatórios realizados no exercício de 2019 e seguintes, incluindo dispensas e inexigibilidades de licitação, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;

ii) Disponibilizar, no campo de busca por Contratos, o anexo das minutas contratuais ainda vigentes firmadas pelo Município de Laranjeiras do Sul, da mesma forma que disponibiliza o anexo dos termos aditivos, objetivando facilitar a localização dos documentos e informações pelo controle social;

iii) Disponibilizar Quadro de Cargos atualizado, contendo informações sobre a lei de criação dos cargos, número de vagas existentes, ocupadas e vacantes;

iv) Disponibilizar Quadro Funcional completo, informando o nome do servidor, cargo ocupado, lotação, forma de investidura, horário de trabalho e carga horária.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 70/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta disponibilizem a íntegra dos processos licitatórios, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 determina que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é requisito de eficácia do ato;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul no período de 27/02/2020 a 02/03/2020;

CONSIDERANDO que parte dos processos licitatórios homologados pela Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul não estão disponibilizados na íntegra, nos termos que determina a Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;

CONSIDERANDO que o campo de acesso aos Contratos da Câmara Municipal não dispõe dos anexos de todas as minutas contratuais e termos aditivos, sendo necessário localizar o documento junto ao processo licitatório;

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência não dispõe de Quadro de Cargos atualizado, contemplando informações sobre o número de cargos existentes, ocupados e vagos, bem como a lei de criação dos cargos, em consonância com os dados declarados no SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal; RECOMENDA à Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - representada pelo Sr. Carlos Alberto Machado e ao responsável pelo Controle Interno – Sr. Nelson Niedzwiedzki, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, considerando:

- i) Disponibilizar, em tempo real, a íntegra de todos os processos licitatórios realizados no exercício de 2019 e seguintes, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;
 - ii) Disponibilizar, no campo de busca por Contratos, o anexo das minutas contratuais e termos aditivos ainda vigentes, objetivando facilitar a localização dos documentos e informações pelo controle social;
 - iii) Disponibilizar Quadro de Cargos atualizado, contendo informações sobre a lei de criação dos cargos, número de vagas existentes, ocupadas e vacantes.
- Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos. Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 71/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a aprovação das contas de governo restringe-se a um escopo predefinido que não inclui os atos de gestão, não elidindo a análise de atos e contratos administrativos;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejulgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que um prazo exíguo para a entrega dos medicamentos pode afastar licitantes interessados no certame, restringindo a competitividade;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do prego (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/93 estabelece que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, sendo que a estipulação de percentual de desconto contraria tal dispositivo;

CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras;

CONSIDERANDO que a violação ao disposto no artigo 7º, § 5º e artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, configura ato nulo pela ilegalidade do objeto, nos termos do artigo 2º, alínea “c” c/c parágrafo único, alínea “c”, da Lei nº 4.717/65;

CONSIDERANDO que a caracterização inadequada do objeto da licitação enseja a nulidade do ato e a responsabilização de quem lhe tiver dado causa, nos termos do artigo 14, caput, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação; (ver se este considerando já não foi utilizado em outro item)

CONSIDERANDO que a adoção, nas licitações de compra de medicamentos, de três casas decimais ou mais – para os valores unitários de cada item –, fomenta a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade prego, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO que a Lei 5.991/1973, em seu artigo 21, dispõe que o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei;

CONSIDERANDO que os artigos 1º, 2º, 50 e 51 da Lei 6.360/76 também dispõe sobre a necessidade de Licença Sanitária dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a Lei 9.782/99, que dispõe, em seus artigos 7º, VII e 8º, §1º, I, acerca da autorização de funcionamento da ANVISA para empresas que fabricam, distribuem e importam medicamentos;

CONSIDERANDO que, conforme artigo 24 da Lei 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devem provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;

RECOMENDA ao Controlador Interno, à responsável pelo Departamento Municipal de Licitação, à Secretaria Municipal de Saúde e à Prefeita Municipal, todos do Município de Rancho Alegre D'Oeste, que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- i) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
- ii) MANTENHA o uso do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
- iii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inserir-lo de modo equivocado ou incorreto;
- iv) MANTENHA metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;
- v) MANTENHA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;
- vi) PREVEJA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;

vii) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

viii) ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;

ix) PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;

x) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

xi) NÃO LIMITE as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim de se fomentar a competitividade do certame;

xii) DESCREVA os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa, incluindo a unidade de fornecimento de acordo com o Vocabulário Controlado de Formas Farmacêuticas, Vias de Administração e Embalagens de Medicamento da ANVISA;

xiii) MANTENHA a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as ME's e EPP's previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;

xiv) INSIRA nos editais, para fins de habilitação das empresas interessadas, a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA e Cópia da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;

xv) MANTENHA comissão de recebimento de materiais, especialmente quanto a entrega de medicamentos, independente da modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 8º da Lei nº 8.666/93;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
 Publique-se.
 Curitiba (PR), 03 de março de 2020.
 FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 75/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos arts. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos arts. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta disponibilizem a íntegra dos processos licitatórios, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que o artigo 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 determina que os processos de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, compreendidos no art. 17, §§ 2º e 4º, art. 24, inciso III e seguintes, art. 25 e art. 8º, parágrafo único, serão instruídos com elementos que caracterizem situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública, razão da escolha do fornecedor ou executante, justificativa do preço, bem como documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 determina que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é requisito de eficácia do ato;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 120/2016 – TCE/PR regula o envio de informações relativas à Folha de Pagamento dos servidores estaduais e municipais a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência do Município de Ibaiti no período de 03/03/2020 a 06/03/2020;

CONSIDERANDO que a busca no Portal da Transparência por licitações homologadas não disponibiliza os anexos na íntegra de todos os processos licitatórios, bem como o campo de busca "Íntegra dos Procedimentos Licitatórios" está desatualizado[1];

CONSIDERANDO que o campo de acesso aos Contratos municipais não dispõe dos anexos das minutas contratuais;

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência não dispõe de Quadro de Cargos atualizado, contemplando informações sobre o número de cargos existentes, ocupados e vagos, bem como a lei de criação dos cargos, em consonância com os dados declarados no SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal;

CONSIDERANDO que o Quadro Funcional disponibilizado pelo Município de Ibaiti não divulga o horário de trabalho e a carga horária dos servidores;

CONSIDERANDO que a divulgação da remuneração dos servidores não é feita de maneira detalhada, de modo que não é possível identificar quais são as vantagens que incidem sobre os vencimentos;

RECOMENDA ao Município de Ibaiti - representado pelo Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho e ao responsável pelo Controle Interno – Sr. Orley Barbosa Ribas Junior, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, considerando:

i) Disponibilizar, em tempo real, a íntegra de todos os processos licitatórios realizados no exercício de 2019 e seguintes, incluindo dispensas e inexigibilidades de licitação, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;

ii) Disponibilizar, no campo de busca por Contratos, o anexo das minutas contratuais e termos aditivos ainda vigentes firmados pelo Município de Ibaiti, objetivando facilitar a localização dos documentos e informações pelo controle externo e social;

iii) Disponibilizar Quadro de Cargos atualizado, contendo informações sobre a lei de criação dos cargos, número de vagas existentes, ocupadas e vacantes;

iv) Disponibilizar Quadro Funcional completo, informando o nome do servidor, cargo ocupado, lotação, forma de investidura, horário de trabalho e carga horária;

v) Disponibilizar de forma atualizada e detalhada os dados da remuneração dos servidores municipais, indicando o valor dos vencimentos e vantagens pecuniárias que compõem o salário base, em consonância com os dados declarados no SIAP – Módulo Folha de Pagamento.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
 Publique-se.
 Curitiba, 9 de março de 2020.
 FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

1. Apenas os processos de Tomada de Preços, Concorrência e Convite referentes ao exercício de 2017 estão disponibilizados na íntegra. Quanto ao Pregão Presencial, o Portal se limita a disponibilizar a íntegra dos processos realizados em 2017 e 2018.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 76/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos arts. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos arts. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta disponibilizem a íntegra dos processos licitatórios, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I determina a divulgação da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é de competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Ibaiti no período de 03/03/2020 a 06/03/2020;

CONSIDERANDO que parte dos processos licitatórios homologados pela Câmara Municipal de Ibaiti não estão disponibilizados na íntegra, nos termos que determina a Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência não dispõe de Quadro de Cargos atualizado, contemplando informações sobre o número de cargos existentes, ocupados e vagos, bem como a lei de criação dos cargos, em consonância com os dados declarados no SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal[1];

CONSIDERANDO que não foram localizados os Decretos Legislativos que julgaram as contas do Poder Executivo de Ibaiti, tendo em vista os registros desta Corte de Contas que indicam os exercícios financeiros devidamente apreciados pela Câmara Municipal[2];

RECOMENDA à Câmara Municipal de Ibaiti - representada pelo Sr. Sidnei Robis de Oliveira e ao responsável pelo Controle Interno – Sr. Orley Barbosa Ribas Junior, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, considerando:

i) Disponibilizar, em tempo real, a íntegra de todos os processos licitatórios realizados no exercício de 2019 e seguintes, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;

ii) Disponibilizar Quadro de Cargos atualizado, contendo informações sobre a lei de criação dos cargos, assim como o número de vagas existentes, ocupadas e vacantes;

iii) Disponibilizar, em campo de pesquisa específico ou na busca por legislação, todos os Decretos Legislativos que julgaram as contas do Poder Executivo de Ibaiti, assim como os futuros atos de julgamento de prestações de contas, objetivando franquear à sociedade a efetiva divulgação dos atos de competência da legislativo municipal.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos. Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

1. A última relação de Quadro de Cargos verificada no Portal da Transparência é referente ao exercício de 2017.

2. Decretos Legislativos nos 003/2009, 006/2011, 003/2012 e 004/2012.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 77/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos arts. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos arts. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO que a Lei 5.991/1973, em seu artigo 21, dispõe que o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente

por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei;

CONSIDERANDO que os artigos 1º, 2º, 5º e 51 da Lei 6.360/76 também dispõe sobre a necessidade de Licença Sanitária dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a Lei 9.782/99, que dispõe, em seus artigos 7º, VII e 8º, §1º, I, acerca da autorização de funcionamento da ANVISA para empresas que fabricam, distribuem e importam medicamentos;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que um prazo exíguo para a entrega dos medicamentos pode afastar licitantes interessados no certame, restringindo a competitividade;

CONSIDERANDO que a adoção, nas licitações de compra de medicamentos, de três casas decimais ou mais – para os valores unitários de cada item –, fomenta a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do prego (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/93 estabelece que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, sendo que a estipulação de percentual de desconto contraria tal dispositivo;

CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras, e que o objeto que se pretende adquirir deve ser descrito de forma completa, sucinta, com definição das quantidades e unidades de fornecimento, que deverão ser estimados em razão do consumo e utilização prováveis;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 dispõem sobre a responsabilização objetiva no âmbito civil e administrativo de empresas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira;

CONSIDERANDO que diversos Estados no Brasil têm inovado no ordenamento jurídico ao regulamentar Lei própria acerca da exigência dos programas de integridade nas contratações com a Administração Pública: Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 7.753/17), Amazonas (Lei Estadual nº 4.730/18), Mato Grosso (Lei Estadual nº 10.691/18), Distrito Federal (Lei Estadual nº 6.112/18), Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 15.228/18) e Goiás (Lei Estadual nº 20.489/18).

CONSIDERANDO que existe uma proposta de lei no Estado do Paraná que inclui uma cláusula anticorrupção em todos os contratos firmados entre empresas privadas e o Governo do Estado, e que alguns Municípios do Estado estão incluindo nos editais de licitação cláusulas sobre a Lei Anticorrupção, mencionando os principais pontos da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, a fim de que os licitantes/fornecedores tomem conhecimento das práticas anticorrupção e as consequências dos atos lesivos praticados contra a Administração Pública;

RECOMENDA à Secretaria Municipal de Saúde, à Controladoria Interna e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Iporã, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) ADOTE o “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

ii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inserir-lo de modo equivocado ou incorreto;

iii) ESTABELEÇA metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;

iv) DESCREVA os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa, incluindo a unidade de fornecimento de acordo com o Vocabulário Controlado de Formas Farmacêuticas, Vias de Administração e Embalagens de Medicamento da ANVISA;

v) INSIRA nos editais, para fins de habilitação das empresas interessadas, a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA e Cópia da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;

vi) PREVEJA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;

vii) INSIRA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;

viii) NÃO LIMITE as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim de fomentar a competitividade do certame;

ix) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

x) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

xi) ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;

xii) PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;

xiii) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

xiv) INSIRA nos editais de licitação, termo de referência e contratos uma cláusula específica sobre as práticas anticorrupção, mencionando o artigo 5º, inciso IV da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, com a estrita finalidade de que as partes declarem conhecimento e se comprometam em cumprir com as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira.

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.
 Curitiba (PR), 09 de março de 2020.
 FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 78/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO que a Lei 5.991/1973, em seu artigo 21, dispõe que o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei;

CONSIDERANDO que os artigos 1º, 2º, 50 e 51 da Lei 6.360/76 também dispõe sobre a necessidade de Licença Sanitária dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a Lei 9.782/99, que dispõe, em seus artigos 7º, VII e 8º, §1º, I, acerca da autorização de funcionamento da ANVISA para empresas que fabricam, distribuem e importam medicamentos;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que um prazo exíguo para a entrega dos medicamentos pode afastar licitantes interessados no certame, restringindo a competitividade;

CONSIDERANDO que a adoção, nas licitações de compra de medicamentos, de três casas decimais ou mais – para os valores unitários de cada item –, fomenta a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverá ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/93 estabelece que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, sendo que a estipulação de percentual de desconto contraria tal dispositivo;

CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras, e que o objeto que se pretende adquirir deve ser descrito de forma completa, sucinta, com definição das quantidades e unidades de fornecimento, que deverão ser estimados em razão do consumo e utilização prováveis;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 dispõem sobre a responsabilização objetiva no âmbito civil e administrativo de empresas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira;

CONSIDERANDO que diversos Estados no Brasil têm inovado no ordenamento jurídico ao regulamentar lei própria acerca da exigência dos programas de integridade nas contratações com a Administração Pública, a exemplo do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 7.753/17), Amazonas (Lei Estadual nº 4.730/18), Mato Grosso (Lei Estadual nº 10.691/18), Distrito Federal (Lei Estadual nº 6.112/18), Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 15.228/18) e Goiás (Lei Estadual nº 20.489/18).

CONSIDERANDO que existe uma proposta de lei no Estado do Paraná que inclui uma cláusula anticorrupção em todos os contratos firmados entre empresas privadas e o Governo do Estado, e que alguns Municípios do Estado estão incluindo nos editais de licitação cláusulas sobre a Lei Anticorrupção, mencionando os principais pontos da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, a fim de que os licitantes/fornecedores tomem conhecimento das práticas anticorrupção e as consequências dos atos lesivos praticados contra a Administração Pública;

RECOMENDA à Secretaria Municipal de Saúde, à Controladoria Interna e ao Prefeito Municipal, todos do Município de General Carneiro, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) ADOTE o "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

ii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

iii) ESTABELEÇA metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;

iv) DESCREVA os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa, incluindo a unidade de fornecimento de acordo com o Vocabulário Controlado de Formas Farmacêuticas, Vias de Administração e Embalagens de Medicamento da ANVISA;

v) MANTENHA nos editais, para fins de habilitação das empresas interessadas, a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA e Cópia da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;

vi) MANTENHA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;

vii) MANTENHA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;

viii) NÃO LIMITE as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim de se fomentar a competitividade do certame;

ix) INSTITUA, caso não tenha, comissão de recebimento de materiais, especialmente quanto a entrega de medicamentos, independente da modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 8º da Lei nº 8.666/93;

x) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

xi) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

xii) ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;

xiii) PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;

xiv) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

xv) INSIRA nos editais de licitação, termo de referência e contratos uma cláusula específica sobre as práticas anticorrupção, mencionando o artigo 5º, inciso IV da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, com a estrita finalidade de que as partes declarem conhecimento e se comprometam em cumprir com as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira.

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 09 de março de 2020.
 FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº551/2020

Processo Nº: 139926/20
 Data e hora da distribuição: 06/03/2020 07:50:18
 Assunto: RECURSO DE REVISTA
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
 Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº552/2020

Processo Nº: 134312/20
 Data e hora da distribuição: 06/03/2020 08:16:00
 Assunto: RECURSO DE REVISTA
 Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
 Interessado: EVERTON LEANDRO CAMARGO MENDES, JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº553/2020

Processo Nº: 150768/20
 Data e hora da distribuição: 06/03/2020 08:21:28
 Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 Interessado: MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 873630/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº554/2020

Processo Nº: 145799/20
 Data e hora da distribuição: 06/03/2020 10:02:28
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
 Interessado: ELIANA REOLON BRANDELERO
 Exercício: 2019
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº555/2020

Processo Nº: 151284/20
 Data e hora da distribuição: 06/03/2020 10:02:51
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 Entidade: FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI
 Interessado: NILSON APARECIDO SANTANA
 Exercício: 2019
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº556/2020

Processo Nº: 121105/20
 Data e hora da distribuição: 06/03/2020 10:20:56
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI
 Interessado: GESSE ALVES SOUZA, MILTON APARECIDO DOS SANTOS
 Exercício: 2019
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº557/2020

Processo Nº: 142188/20
 Data e hora da distribuição: 06/03/2020 11:38:33
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 Entidade: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: EDNEI SGOBI
 Exercício: 2019
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº558/2020

Processo Nº: 1018467/16
 Data e hora da distribuição: 06/03/2020 11:59:49
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
 Interessado: ALDO NELSON BONA, FABIO HERNANDES, JULIANA RODRIGUES, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, TANIA MARIA DE MOURA
 Exercício: 2014
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº559/2020

Processo Nº: 296037/19
 Data e hora da distribuição: 06/03/2020 12:00:02
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
 Interessado: ABIMAEL DO VALLE, ADRIANE COSTA, CRISTINA GIELINSKI GRALAK, IVANILDA MILCHARKI, JOSMAR ANTONIO HARDER VOINARSKI, MARIA IRENE JANIÁKI, SIRLEI FERREIRA COSTA
 Exercício: 2017
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº560/2020

Processo Nº: 697801/18
 Data e hora da distribuição: 06/03/2020 12:00:15
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
 Interessado: ALINE DE FATIMA MATIAS, CHEILA DE PAULA, CLEVERSON LINS RIBEIRO, HELIO VIEIRA GUIMARAES, JESSICA GOMES CASTRO DE FARIA, JOSELIA MIRANDA ROZA ANDRETA, LORUANA CECCON CAVALHEIRO, MAYCON DIONE LEGATIS DA LUZ, ROSELI GEFER PASKE, SANDRO CEZAR TOME OUTROS.
 Exercício: 2018
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº561/2020

Processo Nº: 153112/20
Data e hora da distribuição: 06/03/2020 14:34:44
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: LUAN VINICIUS BERNARDELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº562/2020

Processo Nº: 153287/20
Data e hora da distribuição: 06/03/2020 14:49:54
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº563/2020

Processo Nº: 140975/20
Data e hora da distribuição: 06/03/2020 15:07:16
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº564/2020

Processo Nº: 135858/20
Data e hora da distribuição: 06/03/2020 15:16:14
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº565/2020

Processo Nº: 132328/20
Data e hora da distribuição: 06/03/2020 15:23:43
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES superintendente à época na 1ª instância do processo.
Conselheiro Vice-Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº566/2020

Processo Nº: 139764/20
Data e hora da distribuição: 06/03/2020 15:42:49
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A
Interessado: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, DILCEMAR DE PAIVA MENDES, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., VENTOS DE SANTO URIEL S.A.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº567/2020

Processo Nº: 151470/20
Data e hora da distribuição: 06/03/2020 17:41:40
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELZE AIRAM DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº568/2020

Processo Nº: 151683/20
Data e hora da distribuição: 06/03/2020 17:43:53
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLENE VENCEVITZ, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº569/2020

Processo Nº: 152086/20
Data e hora da distribuição: 06/03/2020 17:47:32
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRCE PINTO CORDEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:



PROCESSO Nº: 848224/14
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: ROSELI MADALENA FERNANDES (CPF: 506.605.359-04)
EDITAL Nº 24/20

Em cumprimento ao Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. ROSELI MADALENA FERNANDES (CPF: 506.605.359-04), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 6 de março de 2020.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



PROCESSO Nº 366000/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO FRANCISCO LORIVAL MARATTA, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 731/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer 46/20 - CAGE (peça nº 52):
- MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de março de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº: 355010/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, ETY DA CONCEICAO GONCALVES FORTE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 65/20 - CGE
Por meio da peça nº 19, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 06/03/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 04/03/2020.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 73/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 6 de março de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº: 206690/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: OSMAIR COSTA COELHO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 281/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 407/20 (peça processual nº 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ OSMAIR COSTA COELHO – CPF 320.322.509-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de março de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: VALDENEI DE SOUZA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: EUCLIDES PASA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: ABIMAEI DO VALLE

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: LUCIANO DIAS

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: PAULO HORN

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: JOSE LINEU GOMES

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: JARBAS CARNELOSSI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: VITOR APARECIDO FEDRIGO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: PAULO CESAR FIATES FURIATI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: VALDEMAR ANTONIO CAPELETI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
INTERESSADO: DEODATO MATIAS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO: FRANK ARIEL SCHIAVINI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: FERNANDO MAXIMILIANO RISSO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO REIS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO: ELOIR NELSON LANGE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: LUCINEI CARLOS THOMAZ
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNING
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal,

alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: ALVARO DENIS CENI SCOLARO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: JOSE CARLOS SANDRINI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO: NELSON CORREIA JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: PATRIK MAGARI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: OSMAIR COSTA COELHO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de

Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO: JOAO OSMAR MENDES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA LEITE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO: ORLANDO PEREZ FRAZATTO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: HILARIO CZECHOWSKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATÍÁ
INTERESSADO: NELSON GARCIA JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressaltadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL
INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: JAIR STANGE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: JOSMAR MOREIRA PEREIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO: GUILHERME PIVATTO JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Março de 2020.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



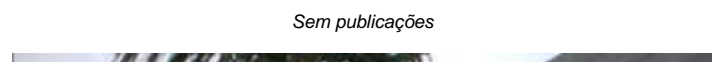
Sem publicações



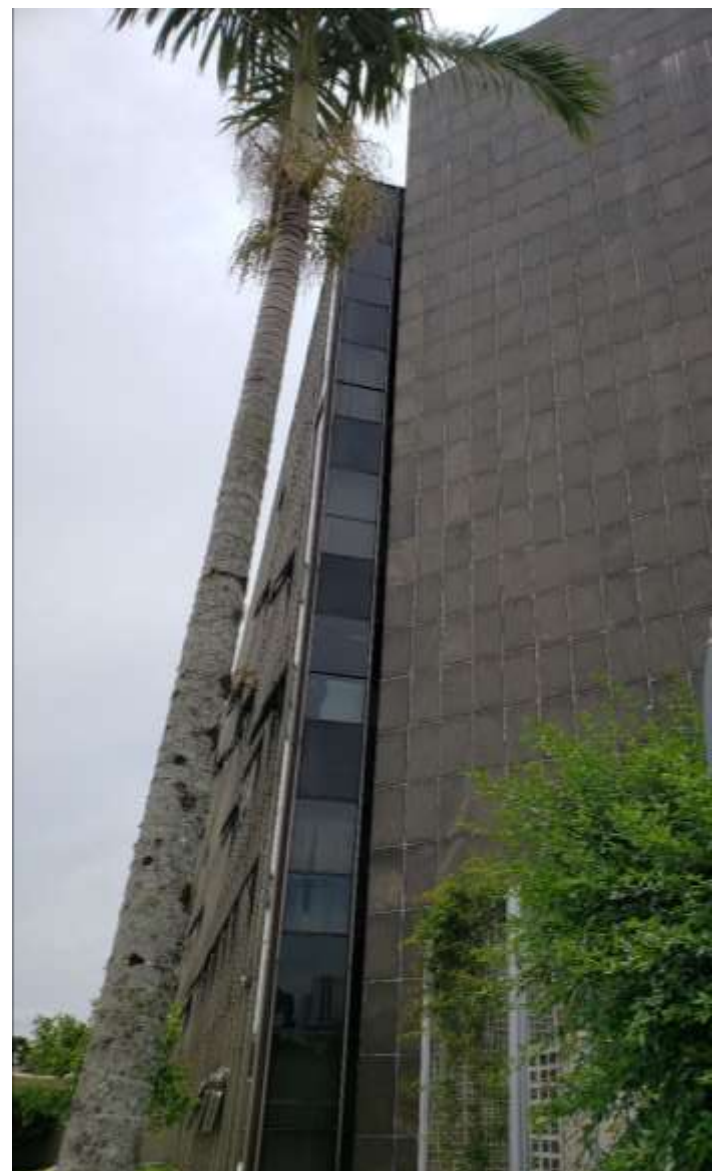
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski